



Número: **0600094-10.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **24/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - TOCANTINS - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122216972	28/05/2024 11:45	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600094-10.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO SANTOS MELLO - TO12.992

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA DO TOCANTINS**, em face de **ATAIDES DE OLIVEIRA**, em razão de suposta propaganda eleitoral irregular.

A parte representante alega, em suma, que:

a) “*Em vídeo publicado pelo senhor Ataídes de Oliveira, evidenciam-se diversas agressões contra a honra do senhor Carlos Amastha, bem como acusações de teor eleitoral infundadas, as quais visam claramente prejudicar sua imagem pública e sua pré-candidatura à prefeitura de Palmas.*”;

b) “*O senhor Ataídes de Oliveira, em sua manifestação, faz referência a recente operação da Polícia Federal denominada "Moiras". No vídeo é afirmado categoricamente que todos os envolvidos deveriam estar na cadeia, incluindo o próprio senhor Amastha. Ademais, menciona que o senhor Amastha é pré-candidato à prefeitura da capital, sugerindo que este deseja "voltar à cena do crime". Tais declarações não só ferem a imagem do senhor Amastha, como também incitam a opinião pública contra ele, sem qualquer base factual e com cunho eleitoral.*”;

Assim, requer que seja deferida tutela de urgência, em caráter liminar, determinando “A imediata remoção da propaganda irregular no Instagram (<https://www.instagram.com/reel/C7WzNONuOAO/?igsh=MWswMG04eHJqOGZtaQ==>, sob pena de astreintes diárias de R\$ 1.000,00;”.

Tempestivamente apresentou Aditamento a inicial, de forma a complementar com informação da existência de impulsionamento ao vídeo que se busca a exclusão.

Por fim, requer que a representação seja julgada procedente, “*mantendo a liminar vindicada para determinar a exclusão definitiva do conteúdo indicado, a fim de reconhecer a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, imputando-se multa do Representado no patamar máximo legal*”.

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, “a



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-73 em 28/05/2024 17:52:16

Número do documento: 24052811451131500000115152305

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052811451131500000115152305>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 28/05/2024 11:45:11

intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra *Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais* (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), "*é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo*".

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Depreende-se que o conteúdo da publicação possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência direta à candidatura do pré-candidato ao cargo de Prefeito, Carlos Amastha, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Consoante degravação constante da inicial, com os destaques apontados pelo representante, eis o teor do vídeo impugnado:

*"Em ver o caso do Previpalmas, administrado pelo ex-prefeito Amastha, **tinha que estar todo mundo na cadeia, inclusive ele**. No entanto, ele está aí hoje pré-candidato para a Prefeitura, novamente, da capital. **Ou seja, ele quer voltar à cena do crime.**"* (grifo Meu)

*"**Eles têm muitos milhões guardados de dinheiro público**. E aí então, eles podem ir em Brasília, São Paulo e contratar bons advogados ou advogados bons, e assim o tempo passa e todo mundo fica impune e nosso estado rico com nosso povo pobre. Eu sinto muito."*

Assim, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem de pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Palmas nas Eleições 2024, vez que atribui suposta prática de ato criminoso sobre o qual ainda não há manifestação judicial definitiva, ferindo assim o princípio fundamental de inocência, ou não culpabilidade, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, o que implica na necessidade de ordem de suspensão, notadamente em face da referência de pretensão ao *retorno à cena do crime*.

Sobre o impulsionamento da postagem, previu art. 28, § 7º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "*o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa*".

Nesse sentido, as Cortes Eleitorais já assentaram que a contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nesse sentido: AgR-AREspEI 0600062-25/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 23.8.2021 e Rp 0601285-04/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, publicado em sessão



em 14/10/2022.

Da análise do conteúdo postado pelo pré-candidato à Prefeitura de Palmas ATAIDES DE OLIVEIRA em sua página pessoal nas redes sociais Instagram (ID 122216655), extrai-se que o representado contratou impulsionamento de postagem com conteúdo que se caracteriza como propaganda eleitoral extemporânea em prejuízo de adversário político, gerando a necessidade de retirada do conteúdo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para fins de ordenar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral irregular em comento, no endereço (<https://www.instagram.com/reel/C7WzNONuOAO/?igsh=MWswMG04eHJqOGZtaQ==>), bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os compartilhamentos.

INTIMEM-SE com urgência.

CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Gil de Araújo Corrêa

JUIZ ELEITORAL

